



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15504.019513/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.496 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente ALIENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA.

Sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT. Ato Declaratório n° 03/2011, da PGFN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 96/97) contra decisão de primeira instância (e-fls. 107/113), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte ALIENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, no montante de R\$ 4.213,76, relativo às competências de 01/2005 a 12/2005, consolidado em 10/12/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração fls. 22/29, o crédito é referente às contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte dos segurados Empregados (não descontada) incidentes sobre “salários alimentação” pagos a empregados pelo sujeito passivo que não está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Consta ainda no mencionado relatório:

- que o presente lançamento foi efetuado com base nas Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, Livro Diário n.º 12 JUCEMG sob o n.º 00.890.227 em 25/04/2006 e Livro Razão;

- que para apuração dos valores de contribuições dos segurados empregados foi aplicada a alíquota de 8% sobre o valor das cestas básicas distribuídas;

- que em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional – CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c”, foi realizada a comparação entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Lei n.º 11.941 de 27/05/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação quando da ocorrência dos fatos geradores, com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte e;

- que a multa mais benéfica (na data da lavratura) é a aquela apurada conforme a Lei n.º 11.941/2009;

- que a multa tal multa foi acrescida em 50% uma vez que o contribuinte, apesar de intimado em 12/06/2009 e 04/11/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal – TIF, a apresentar arquivos digitais na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não o fez.

A Fiscalização elaborou quadro comparativo (fl. 30) no qual estão indicados, por estabelecimento/CEI, o número das notas fiscais referentes às cestas básicas fornecidas aos empregados, o valor dessas notas, o valor da parcela de alimentação descontada dos empregados nas folhas de pagamento, a base de cálculo (salário de contribuição) e a contribuição devida.

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (cópia de fls. 15/16), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 12/06/2009 (conforme assinatura à fl. 16).

A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF, por meio dos Termos de Intimação Fiscal - TIF (fls. 17/19), emitidos, respectivamente, em 10/08/2009, 04/11/2009 e 26/11/2009.

Cientificada do presente auto em 14/12/2009 (assinatura à fl. 01), a empresa autuada apresentou defesa em 11/01/2010 (fls. 39/44), na qual, basicamente, alega:

- *que o lançamento versa sobre contribuições sociais incidentes sobre o salário alimentação que, na espécie, se caracterizaria pelo fornecimento de cestas básicas;*
 - *que este lançamento e os demais lavrados na mesma Ação Fiscal são incorretos;*
 - *que a Lei n.º 8.212/1991 ressalva, como não integrante do conceito de remuneração, a parcela “in natura” de alimentação fornecida pelo empregados nos termos do PAT;*
 - *que entretanto não há remuneração quando o trabalhador concorre para o custo da alimentação fornecida;*
 - *que esse é exatamente o caso, pois, como se depreende das folhas de pagamento, todos pagavam pelo fornecimento da alimentação (conforme recibos de apagamento anexados exemplificativamente);*
 - *que há muito a questão foi encerrada no Judiciário, no sentido de estabelecer que não há remuneração quando a refeição é diretamente fornecida pelo empregados, através de vales ou ainda na utilidade cesta-básica é custeada, ainda que parcialmente, pelo empregado;*
 - *cita jurisprudência para comprovar o alegado;*
 - *que o lançamento contraria a lei e merece ser cancelado, como se requer;*
 - *requer a prova pericial destinada a demonstrar os pagamento de cada empregado, mês a mês, no período fiscalizado.*
- Por ocasião da impugnação foram juntados cópias de documentos das fls. 45/75.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM O PAT. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A empresa, é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração n.º 37.203.437-3.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando o que segue:

1. O caso versa, em síntese, sobre a pretendida incidência de contribuições sociais de responsabilidade da empregadora sobre o “salário alimentação” fornecido aos empregados, mesmo quando estes pagam parcialmente a utilidade. O acórdão concluiu que o lançamento procede, porque somente a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT exime o empregador das contribuições previdenciárias. Como a recorrente não se inscreve no PAT e como o custo da alimentação fornecida “supera, consideravelmente, os valores descontados dos empregados”, não havendo, pois, indenização integral do custo (fls. 83), é aplicável o encargo social em questão e procedente o AI.

1.1. Este processo vincula-se ao de n.º 37.203.436-5, em que a empresa também recorreu, sendo idênticos os fundamentos dos acórdãos e, portanto, idênticos os fundamentos de recurso.

2. Com respeitável vênua, o acórdão desafia, principalmente, a pacífica jurisprudência das cortes judiciais, notadamente a do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado na impugnação, que colecionou inúmeros acórdãos.

3. Desta forma, as teses e fundamentos exaustivamente expostos na impugnação são aqui reiteradas para que se reforme a decisão e se profira outra, cancelando o lançamento, alinhada com a jurisprudência judicial. Advirta-se que o registro no PAT é prescindível, no caso do fornecimento “in natura”, assim como a constatação de custeio parcial pelo empregado descaracteriza a natureza remuneratória.

4. Conforme a própria decisão recorrida reconhece, os custos, valores dos descontos e outros aspectos fáticos são constatados pelo trabalho fiscal, tanto que se entendeu desnecessária a perícia. Ora, verificadas estas circunstâncias, só cabe perfilhar a jurisprudência, de forma, inclusive, a evitar a perpetuação do tema inutilmente, que desaguará na esfera judicial com desfecho certo, favorável à recorrente.

5. Assim, pede seja conhecido e provido este recurso para os fins expostos no item 3.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 26/11/2010 (e-fl. 94); Recurso Voluntário protocolado em 23/12/2010 (e-fl. 96), assinado pelo representante legal da empresa.

Irresignada com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Em decisão da Colenda Câmara Superior no processo n.º 13603722831/2010-79, em sede de Recurso Especial, que se negou provimento, assim decidiu: “ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAF. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. (O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT) Ato Declaratório da PGFN n.º 3/2011”.

Referente à alimentação, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório n.º 03/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos:

“nas ações judiciais que visam obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

Nesta quadra de entendimento, a decisão recorrida merece ser reformada, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação *in natura* não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil